



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelações Cíveis nº 0812727-80.2024.8.19.0205

Apelante 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Apelante 2: F.AB. ZONA OESTE S.A.

Apelados: OS MESMOS e SULIMAR FERREIRA BARBOSA

Relator: Desembargador **MURILO KIELING**

P

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. TITULARIDADE POSTERIOR DA UNIDADE CONSUMIDORA. USUÁRIA QUE TAMBÉM USUFRUIU DO SERVIÇO E ADERIU AO PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. REFATURAMENTO. HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEFEITO OU VAZAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL AFASTADOS. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS CONCESSIONÁRIAS RÉS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECLAROU INEXIGÍVEL, EM RELAÇÃO À AUTORA, DÉBITO DECORRENTE DE

PARCELAMENTO FIRMADO POR SEU FALECIDO GENITOR, CONDENOU SOLIDARIAMENTE AS RÉS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 POR DANO IMATERIAL, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS DE CONSUMO PELA MÉDIA. AS APELANTES SUSCITAM ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E, NO MÉRITO, DEFENDEM A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, A REGULARIDADE DAS MEDIÇÕES, A IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUTORA POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR, EM NOME PRÓPRIO, COBRANÇA DE DÉBITO RELACIONADO AO ANTIGO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA E SE A CEDAE POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA; (II) ESTABELECEER SE É INEXIGÍVEL DA AUTORA O DÉBITO CONSTITUÍDO, QUANDO SEU FALECIDO GENITOR FIGURAVA COMO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA; (III) DETERMINAR SE HÁ PROVA SUFICIENTE DE IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO OU NO CONSUMO QUE JUSTIFIQUE O REFATURAMENTO DAS CONTAS; E (IV) DEFINIR SE SÃO CABÍVEIS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A COMPENSAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DEVE SER AFERIDA PELA TEORIA DA ASSERTÇÃO, SENDO LEGÍTIMA A AUTORA QUE AFIRMA TER SIDO DESTINATÁRIA DAS COBRANÇAS E SUPORTADO SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS, AINDA QUE OSTENTE A CONDIÇÃO DE HERDEIRA DO ANTIGO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA.

4. A INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE ESPÓLIO OU INVENTÁRIO EM CURSO IMPEDE CONCLUIR QUE A DEMANDA SOMENTE PODERIA SER AJUIZADA PELO INVENTARIANTE, POIS A AUTORA QUESTIONA OBRIGAÇÃO QUE LHE FOI DIRETAMENTE EXIGIDA.

5. A CEDAE POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PORQUE, SEGUNDO A RELAÇÃO JURÍDICA AFIRMADA NA INICIAL, PARTICIPOU DA COBRANÇA DO DÉBITO CONTROVERTIDO, NÃO AFASTANDO SUA PERTINÊNCIA SUBJETIVA EVENTUAIS ALTERAÇÕES POSTERIORES NA TITULARIDADE DA CONCESSÃO OU NA

DISTRIBUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS.

6. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, COM INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO.

7. O DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POSSUI NATUREZA PESSOAL, E NÃO *PROPTER REM*, DE MODO QUE A DÍVIDA DE USUÁRIO ANTERIOR NÃO SE TRANSFERE AUTOMATICAMENTE A TERCEIRO QUE NÃO TENHA UTILIZADO O SERVIÇO.

8. A AUTORA, CONTUDO, NÃO É TERCEIRA ESTRANHA À RELAÇÃO MATERIAL, POIS RESIDIA NO IMÓVEL, COMO SE DEPREENDE DOS AUTOS, COM O FALECIDO GENITOR, USUFRUIU DO SERVIÇO DURANTE O PERÍODO DE CONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS E, POSTERIORMENTE, ASSUMIU A TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA E ADERIU AO PARCELAMENTO DOS VALORES PENDENTES.

9. A RESPONSABILIDADE DA AUTORA NÃO DECORRE DE SUA CONDIÇÃO DE HERDEIRA, NEM DA VINCULAÇÃO DA DÍVIDA AO IMÓVEL, MAS DE SUA CONDIÇÃO DE USUÁRIA DO SERVIÇO E DE SUA POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO DOS VALORES ENTÃO EXISTENTES.

10. O PEDIDO DE REFATURAMENTO NÃO PROCEDE, PORQUE AS COBRANÇAS POSTERIORES FORAM BASEADAS NAS LEITURAS DO HIDRÔMETRO, INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, E A AUTORA NÃO APRESENTOU PROVA TÉCNICA OU ELEMENTO PROBATÓRIO IDÔNEO, CAPAZ DE DEMONSTRAR DEFEITO NO EQUIPAMENTO OU VAZAMENTO EXTERNO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA.

11. A MERA EXISTÊNCIA DE CONSUMO SUPERIOR AO ESPERADO PELA CONSUMIDORA NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A MEDIÇÃO REALIZADA PELO HIDRÔMETRO, DEVENDO PREVALECER O FATURAMENTO BASEADO NO CONSUMO EFETIVAMENTE REGISTRADO, CONFORME O VERBETE SUMULAR Nº 84 DO TJRJ.

12. RECONHECIDA A EXIGIBILIDADE DOS VALORES QUESTIONADOS, INEXISTE PAGAMENTO INDEVIDO A SER RESTITUÍDO, FICANDO AFASTADAS TANTO A RESTITUIÇÃO SIMPLES QUANTO A REPETIÇÃO EM DOBRO E PREJUDICADA A

DISCUSSÃO SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

13. A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL, ELEMENTOS NÃO CONFIGURADOS QUANDO A COBRANÇA SE MOSTRA EXIGÍVEL.

14. A AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO EFETIVA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA, ALIADA À NATUREZA PATRIMONIAL DA CONTROVÉRSIA, IMPEDE RECONHECER CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ULTRAPASSAR OS MEROS DISSABORES E ATINGIR DIREITO DA PERSONALIDADE.

15. SENTENÇA QUE SE REFORMA NA PARTE QUE ACOLHEU A PRETENSÃO AUTURAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. RECURSOS PROVIDOS.

Tese de julgamento:

1. A pessoa que, além de posteriormente assumir a titularidade da unidade consumidora, também usufruiu do serviço durante o período de constituição do débito e aderiu ao parcelamento pode ser responsabilizada pelos valores cobrados, sem que isso decorra da natureza *propter rem* da obrigação.

2. A mera alegação de consumo superior ao esperado não afasta o faturamento baseado nas leituras do hidrômetro, quando inexistente prova idônea de defeito do equipamento ou de vazamento externo imputável à concessionária.

3. Reconhecida a exigibilidade do débito, não há indébito a ser restituído, simples ou em dobro.

4. A cobrança de dívida exigível, sem suspensão efetiva do serviço ou negativação do nome da consumidora, não configura, por si só, dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 3º; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, verbete sumular nº 84.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS AS **APELAÇÕES CÍVEIS** Nº 0812727-80.2024.8.19.0205 EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTES**, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE E F.AB. ZONA OESTE S.A., E, COMO **APELADOS**, OS MESMOS E SULIMAR FERREIRA BARBOSA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM **CONHECER E PROVER OS RECURSOS**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Apelações manejadas por concessionárias de serviço público rés vocacionada a alvejar sentença firmada em ação de conhecimento de natureza indenizatória cumulada com obrigação de fazer, envolvendo negócio jurídico consumerista – questionamentos acerca de fatura superior ao consumo médio, bem como de cobrança de débito pertencente ao anterior titular.

Os demais elementos integrativos da demanda estão contidos no relatório da sentença (indexador 265954047), cujo conteúdo, regimentalmente e pela presteza do processo eletrônico, se aproveita:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais proposta por SULIMAR FERREIRA BARBOSA em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e F.AB. ZONA OESTE S.A. (Zona Oeste Mais Saneamento).

Narra a parte autora que o seu genitor faleceu em 27/04/2018, tendo a mesma assumido a residência e a responsabilidade pelas tarifas de água. Relata que a transferência de titularidade foi realizada em janeiro de 2020 e que percebeu faturas com valores exorbitantes e consumo apurado muito elevado para uma residência de três pessoas. Alega que solicitou avaliação técnica em abril de 2020, sem sucesso. Informa que, ao comparecer à agência em 2021, tomou ciência de um débito parcelado referente às faturas de 04/2015 a 04/2017, oriundo de um acordo firmado por seu falecido genitor. Sustenta que foi compelida a efetuar o pagamento

das parcelas para evitar o corte, mas encontra-se com a fatura vencida em abril de 2024 e sob ameaça de interrupção do serviço.

Em sede de pedidos, requereu, em sede de tutela de urgência, que as rés se abstenham de cortar o fornecimento de água e retirem o valor do acordo das faturas. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência do débito cobrado referente ao acordo não realizado por ela, devolução dos valores pagos a esse título, refaturamento das contas desde 2018 pelo consumo médio real (com devolução do que foi pago a maior) e compensação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

A decisão de tutela provisória indeferiu o pedido de tutela antecipada e também indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Citada, a ré CEDAE apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que, após o leilão de concessão, a gestão comercial e o serviço de esgotamento na área de planejamento 5 (AP5) foram assumidos pela F.AB. ZONA OESTE S.A., e o abastecimento de água pela Rio+ Saneamento. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC, a regularidade das cobranças com base no consumo medido e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A ré F.AB. ZONA OESTE S.A. também apresentou contestação. Em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa da autora, sob o fundamento de que a titularidade dos débitos do falecido recai sobre o espólio. No mérito, sustentou que o parcelamento em curso foi firmado pelo falecido genitor e que a autora, na qualidade de herdeira, assumiu os débitos. Defendeu que o faturamento ocorre com base no consumo real medido pelo hidrômetro e rechaçou a ocorrência de falha na prestação do serviço e de danos morais indenizáveis.

A parte autora apresentou réplica rechaçando as teses defensivas e reiterando os termos da exordial.

Em decisão saneadora, o juízo rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, reconheceu a regularidade da representação processual e fixou como ponto controvertido a legalidade e licitude da cobrança sobre o termo de confissão de dívida realizado pelo genitor da demandante, bem como a fidedignidade dos registros de consumo retroativamente ao ano de 2018.

A ré F.AB. ZONA OESTE S.A. apresentou alegações finais reiterando a preliminar de ilegitimidade ativa e pugnando pela improcedência dos pedidos, reforçando que a autora assumiu o parcelamento do falecido pai e que não há comprovação de defeito no hidrômetro.

É o relatório.

Na sentença, a insigne Sentenciante faz o enquadramento da lide como sendo uma relação de consumo, o que acarreta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilização objetiva das prestadoras de serviço.

No mérito, destaca que o débito de água possui natureza pessoal e não *propter rem*, de modo que a dívida contraída pelo falecido genitor da autora não se transfere automaticamente à nova titular da unidade consumidora.

Conclui que é considerada abusiva a conduta das concessionárias de embutir coercitivamente parcelas de dívida de terceiro nas faturas mensais, condicionando a manutenção de um serviço essencial ao pagamento de débitos pretéritos de outrem, o que configura ofensa à boa-fé objetiva.

Por esse motivo, declara a inexigibilidade desse débito em face da autora e determina a repetição do indébito em dobro, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal sanção se aplica quando a cobrança indevida contraria a boa-fé, independentemente de dolo ou culpa.

Por outro lado, o pedido de refaturamento por consumo excessivo é julgado improcedente, pois a ré comprovou que a medição ocorreu via hidrômetro, equipamento que goza de presunção de legitimidade, e a consumidora não apresentou prova mínima de defeito no medidor ou vazamentos externos que justificassem o afastamento do faturamento real.

Por fim, reconhece o dano moral, fundamentando que a imputação de dívida alheia sob ameaça de interrupção de serviço essencial ultrapassa o mero aborrecimento e atenta contra os direitos da personalidade, fixando a indenização com caráter punitivo e pedagógico.

A r. sentença apresenta o seguinte capítulo dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR a inexigibilidade, em face da autora SULIMAR FERREIRA BARBOSA, do débito referente ao parcelamento firmado por seu falecido genitor

(faturas de 04/2015 a 04/2017), determinando que as rés se abstenham de incluir tais parcelas nas faturas de consumo da demandante, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado indevidamente por cada fatura emitida em descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 na fase de execução;

B) CONDENAR as rés, solidariamente, à restituição em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC) de todos os valores comprovadamente pagos pela autora a título do referido parcelamento embutido em suas faturas, acrescido de atualização monetária pelo IPCA e juros de mora equivalentes à Taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária (IPCA), na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil (redação da Lei 14.905/2024). Caso o resultado da operação (SELIC - IPCA) seja negativo, os juros serão zero no período. O termo inicial da correção monetária (IPCA) será a data de cada desembolso (Súmula 43 do STJ), e os juros de mora incidirão a partir da citação;

C) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de atualização monetária pelo IPCA e juros de mora equivalentes à Taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária (IPCA), na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil (redação da Lei 14.905/2024). Caso o resultado da operação (SELIC - IPCA) seja negativo, os juros serão zero no período. O termo inicial da correção monetária (IPCA) será a data do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora incidirão a partir da citação (Súmula 54 do STJ não se aplica, pois a relação é contratual);

D) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de refaturamento das contas de consumo a partir de 2018 pela média.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para a autora e 50% para as rés. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (restituição + danos morais). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico não obtido (diferença entre o valor da causa e o valor da condenação).

Apelo da Cedae de indexador 270454099.

Argui, em suma, sua ilegitimidade passiva, já que, desde 2012, a responsabilidade pela gestão comercial, faturamento e serviços de esgoto na região da AP5 (Zona Oeste) pertence a outras concessionárias, como a FAB Zona Oeste e, mais recentemente, a Rio + Saneamento, restando à CEDAE apenas o abastecimento da rede.

Alega, de outro modo, que a sentença é *extra petita* e nula, pois teria condenado as rés à restituição em dobro de valores, sem que houvesse um pedido expresso da autora para essa modalidade na petição inicial.

No mérito, defende que a relação não deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas sim pelo Decreto Estadual nº 553/76 e pela Lei nº 11.445/07, em observância aos princípios da legalidade e da especialidade.

Afirma que as cobranças são legítimas e baseadas no consumo efetivamente medido por hidrômetro certificado pelo INMETRO, ressaltando que o ônus da prova de qualquer irregularidade caberia à autora.

Pondera que os débitos de água e esgoto possuem natureza *propter rem*, vinculando-se ao imóvel e obrigando o atual ocupante ao pagamento, o que justificaria a cobrança dos valores independentemente de quem era o titular na época do consumo.

Quanto à devolução em dobro, argumenta que esta é indevida por falta de comprovação de má-fé ou dolo, citando que a cobrança tinha amparo legal e que eventual erro seria um engano justificável.

Por fim, contesta a ocorrência de dano moral, diante da ausência de ato ilícito ou lesão à dignidade.

Pugna pela reforma da sentença para que se declare a improcedência dos pedidos e, caso mantida a condenação, a redução do valor indenizatório.

Apelo da F. AB Zona Oeste de indexador 270808583.

Fundamenta seu recurso inicialmente na preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a autora, na qualidade de herdeira,

não possuiria legitimidade para pleitear em nome próprio direitos que pertencem ao espólio, o qual deveria ser representado pelo inventariante conforme as normas processuais vigentes.

No mérito, defende a legalidade das cobranças ao alegar que houve um erro de julgamento na sentença, pois a autora assumiu voluntariamente os débitos pretéritos de seu falecido genitor ao solicitar o parcelamento da dívida, sem qualquer ressalva quando assumiu a titularidade da unidade em dezembro de 2019.

Argumenta que o parcelamento realizado posteriormente englobou tanto dívidas antigas quanto consumos atuais da própria autora, e que a determinação de devolução integral e em dobro, sem uma fase de liquidação para separar esses valores, resultaria em enriquecimento sem causa.

Quanto à repetição do indébito, alega a impossibilidade de devolução em dobro, visto que atuou com boa-fé e em exercício regular de direito, inexistindo prova de dolo ou má-fé que justifique a aplicação da sanção prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos danos morais, pleiteia sua exclusão por entender que não praticou ato ilícito, nem houve suspensão do serviço ou negativação do nome da consumidora, tratando-se de questão estritamente patrimonial que não atingiu a dignidade humana.

Subsidiariamente, requer que, caso a condenação seja mantida, o valor indenizatório seja reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, reforça que atuou pautado em normas do setor e que a autora não apresentou prova mínima de prejuízos extraordinários que justifique a compensação extrapatrimonial.

Certidão cartorária de indexador 287567811: “Certifico que: 1) a apelação interposta pela parte ré COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE é tempestiva. E o seu preparo foi devidamente recolhido. 2) a apelação interposta pela parte ré FAB ZONA OESTE S.A é tempestiva. E o seu preparo foi devidamente recolhido. Ato ordinatório: Ao autor em contrarrazões no prazo de 15 dias”.

Contrarrazões F. AB Zona Oeste de indexador 293160197 ao apelo da Corrê.

Afirma, em suma, possuir a Cedae legitimidade para figurar no polo passivo, haja vista que se faz necessário identificar a responsabilidade contratual entre as rés e, por consequência, a responsabilidade pela atuação de cada uma. Assim, eventual condenação deve recair sobre a responsabilidade e limites de atuação de cada ente, devendo aí ser observada a interdependência contratual existente.

Alega que a F. AB. ZONA OESTE S.A. é apenas a Gestora Comercial e não possui qualquer ingerência na prestação de serviço de abastecimento de água. Assim, no que tange a abastecimento, a responsabilidade é inteira da empresa CEDAE.

Aduz que é responsável apenas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário, na área da AP-5, que constitui 22 bairros da Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Lembra que a questão sobre a responsabilidade das concessionárias, no caso, foi objeto do IRDR 31, autos nº 0024943- 76.2023.8.19.0000.

Conclui que permanece a legitimidade e a solidariedade da Cedae, para os casos cujos danos decorreram ainda ao tempo da sua concessão.

Requer que seja negado provimento ao apelo da Cedae, quanto no que toca à alegação de sua ilegitimidade passiva. Não sendo este o entendimento, alega ser prudente a integração da Rio + Saneamento ao feito, por se tratar da atual legitimada ao cumprimento de eventuais obrigações de fazer no que se refere diretamente ao serviço de abastecimento de água na área de concessão.

Certidão cartorária de indexador 295281268: “Certifico que as contrarrazões (F. AB. ZONA OESTE S.A) de ID 293160197 são tempestivas. Certifico que, decorrido o prazo, o autor não apresentou contrarrazões”.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Das Preliminares:

A preliminar de *ilegitimidade ativa* suscitada pela F.AB. Zona Oeste S.A. *não merece acolhimento.*

A legitimidade *ad causam* deve ser aferida à luz da teoria da asserção, considerando-se as alegações deduzidas na petição inicial.

No caso, a autora afirma ser titular da unidade consumidora e sustenta que as rés lhe imputaram e cobraram valores relativos a débito anteriormente constituído, tendo efetuado pagamentos que reputa indevidos.

Há, portanto, inequívoca pertinência subjetiva entre a demandante e a relação jurídica controvertida, pois é ela própria quem afirma ter sido destinatária das cobranças e suportado seus efeitos patrimoniais.

A circunstância de a autora ostentar a condição de herdeira do antigo titular da unidade consumidora não conduz à sua ilegitimidade para discutir, em nome próprio, obrigação que lhe foi diretamente exigida.

De mais a mais, não há notícia, nos autos, da existência de espólio ou de inventário em curso que justifique a conclusão de que a presente demanda somente poderia ser ajuizada pelo inventariante.

A alegação de que eventual responsabilidade sucessória deveria ser discutida no âmbito do espólio, pode ser questão a ser discutida eventualmente no julgamento do mérito da pretensão, não se confundindo com a legitimidade da autora, para questionar cobrança que lhe foi pessoalmente dirigida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Também não prospera a preliminar de *ilegitimidade passiva* arguida pela CEDAE.

A ilegitimidade passiva corresponde à pertinência subjetiva da ação e deve ser aferida a partir da relação jurídica afirmada pela parte autora. Pela teoria da asserção, há legitimidade quando a demandada é apontada como integrante da relação material controvertida ou como responsável pelo ato reputado ilícito.

Assim, ultrapassada a análise das condições da ação no momento da verificação da petição inicial, a questão se transforma em mérito e como tal será tratada, devendo o demandante eventualmente suportar o ônus da sua escolha.

No caso, a própria controvérsia envolve débito do qual a Cedae (1ª ré) participou como credora (indexador II4244865), tendo integrado a relação de cobrança que é objeto da demanda.

Eventuais alterações posteriores na titularidade da concessão, na gestão comercial ou na distribuição das atribuições entre as empresas concessionárias não afastam, por si sós, a pertinência subjetiva da 1ª ré, quanto à cobrança que lhe é imputada.

Não se pode confundir, portanto, ilegitimidade com eventual irresponsabilidade por determinada obrigação, questão que, se existente, deve ser examinada, como dito, no mérito.

Rejeito, assim, também a preliminar de ilegitimidade passiva.

Por fim, não há falar em nulidade da sentença por eventual julgamento *extra petita*, pois, ainda que configurado, o vício pode ser dirimido no julgamento dos recursos, em razão de seu caráter integrativo.

De toda sorte, diante da solução de mérito ora adotada, fica prejudicada a discussão acerca da modalidade de restituição.

Rejeito, portanto, todas as preliminares.

Do Mérito:

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da observância da legislação específica que disciplina a prestação dos serviços de saneamento.

A controvérsia recursal diz respeito, essencialmente, à exigibilidade dos valores correspondentes ao parcelamento de débitos constituídos durante o período em que o falecido genitor da autora figurava como titular da unidade consumidora, bem como às consequências dos pagamentos realizados.

De início, cumpre estabelecer premissa que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia: **o débito decorrente do fornecimento de água possui natureza pessoal e não *propter rem*.**

Disso decorre que não se mostra legítima a transferência automática de dívida de água a terceiro que jamais tenha usufruído do serviço, simplesmente porque passou a ser proprietário ou ocupante do imóvel.

A hipótese dos autos, contudo, não corresponde a essa situação.

Depreende-se da leitura da petição inicial, não havendo nenhuma prova em sentido contrário nos autos, que a autora residia no imóvel juntamente com seu genitor e, após o falecimento dele, permaneceu na residência, passando posteriormente a figurar como titular da unidade consumidora.

Assim, não se trata de pessoa estranha à relação material que deu origem aos débitos.

Ao contrário, infere-se da própria narrativa da demandante que ela usufruiu do serviço de abastecimento de água durante o período em que os débitos foram constituídos, mesmo porque ela não comprovou que residia em outro local antes do óbito de seu pai.

A natureza pessoal da obrigação, portanto, não conduz automaticamente à conclusão de inexigibilidade perante a postulante.

O que se veda é a cobrança de dívida de usuário anterior contra terceiro que não utilizou o serviço. Situação diversa é aquela em que a pessoa que posteriormente é cobrada também era usuária e beneficiária da prestação que originou os valores exigidos.

Não se está, portanto, atribuindo à autora responsabilidade pelo débito em razão de sua condição de herdeira, tampouco afirmando que a obrigação aderiu ao imóvel.

A responsabilidade decorre da circunstância de que a autora, conforme se depreende de sua própria narrativa, **também usufruiu do serviço que deu origem aos valores cobrados**, não tendo produzido prova capaz de afastar essa circunstância.

A isso se soma fato ainda mais relevante: após o falecimento do genitor, a demandante assumiu a titularidade da unidade consumidora e passou a tratar diretamente com a concessionária acerca dos débitos existentes, tendo aderido, pelo que consta, ao parcelamento posteriormente realizado, sem demonstração de ressalva quanto aos valores que lhe foram apresentados, vindo só após, com esta demanda, se insurgir contra as quantias cobradas.

Desse modo, a situação dos autos não se confunde com a hipótese de cobrança automática de dívida de terceiro estranho à relação de consumo.

A autora, além de usuária do serviço, passou a manter relação direta com a concessionária e aderiu ao parcelamento dos valores então pendentes.

Não há, assim, fundamento suficiente para declarar inexigível, em relação à demandante, o débito objeto da controvérsia.

A pretensão deduzida na petição inicial, nesse particular, deve ser julgada improcedente.

Do Pedido de Refaturamento:

Também não merece acolhimento o pedido de refaturamento das contas de consumo.

A sentença já concluiu que as cobranças relativas ao consumo posterior foram realizadas com base nas leituras do hidrômetro instalado na unidade consumidora.

A requerente, por sua vez, sustentou que os valores seriam incompatíveis com o consumo de uma residência ocupada por três pessoas, mas não apresentou prova suficiente de defeito no equipamento de medição ou de vazamento externo imputável à concessionária.

A simples circunstância de o consumo registrado ser superior àquele que a consumidora reputava esperado, não é suficiente para afastar a medição realizada pelo equipamento instalado no imóvel.

Ausente prova técnica ou elemento probatório idôneo capaz de infirmar a regularidade do hidrômetro e das leituras realizadas, deve prevalecer o faturamento baseado no consumo efetivamente registrado n/f do verbete sumular n° 84 do TJRJ¹.

Mantém-se, portanto, a improcedência do pedido de refaturamento.

Da Repetição do Indébito:

Reconhecida a exigibilidade dos valores questionados, inexistente pagamento indevido a ser restituído.

Por consequência, não há falar em restituição simples ou em dobro.

Fica, assim, prejudicada a discussão relativa aos requisitos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor,

¹ N°. 84 “É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação.”

bem como às alegações das apelantes acerca da necessidade de demonstração de dolo ou má-fé.

Do Dano Moral:

Também deve ser afastada a condenação por dano extrapatrimonial.

A responsabilidade civil pressupõe a presença de ato ilícito, dano e nexo causal.

Na hipótese, afastada a ilicitude da cobrança e reconhecida a exigibilidade dos valores discutidos, não subsiste fundamento para a condenação das rés à compensação por dano imaterial.

A cobrança de dívida que se mostra exigível, ainda que tenha provocado insatisfação ou desgaste à consumidora, não configura, por si só, lesão a direito da personalidade.

Além disso, conforme se extrai do conjunto fático narrado nos autos, não houve suspensão efetiva do fornecimento de água, nem negativação do nome da autora em razão do débito controvertido.

Não se verifica, portanto, circunstância excepcional apta a ultrapassar o âmbito dos meros dissabores decorrentes da discussão acerca de obrigação patrimonial.

Deve ser afastada, assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Do Ônus Sucumbencial:

Com a reforma da sentença e a consequente improcedência integral dos pedidos, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

A autora deverá, assim, arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios devidos aos patronos das rés.

Dispositivo:

Do exposto, VOTO por CONHECER DOS RECURSOS, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, **para reformar a sentença e julgar improcedentes *in totum* os pedidos formulados na petição inicial.**

Em consequência, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos das rés, que fixo em 12% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada um, observada a condição suspensiva de exigibilidade tracejada pelo § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador